



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

LEI N° 183/2002

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de Camutanga, e dá outras Previdências.

O Prefeito do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo ART. 66, III, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado a disciplinar a política de Proteção Ambiental, bem como a implementação dos meios coercitivos para impedir a degradação ambiental e práticas nocivas a saúde da população.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de Camutanga, sobre os assuntos referentes a higiene, segurança e ordem pública e atividades mercantis sujeitas à fiscalização municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência objetivando:

I – melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana, mediante o levantamento e o controle dos problemas de interesse da saúde pública;

II – obter padrões adequados de saneamento básico e higiene sanitária, compatíveis com o bem – estar da comunidade;

III – garantir o bom uso e conservação do meio ambiente visando a qualidade de vida e a saúde pública;

IV – melhorar o comportamento de empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, visando a prevenção do meio ambiente e, consequentemente, a qualidade de vida e a saúde pública.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 4º - para a consecução dos objetivos previstos no art.2º, o Município fará uso de:

I – inspeção prévia, “in loco”, para fins de licença, permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II – fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada, principalmente, para as atividades críticas ao bem-estar da população;
III – gerenciamento eficaz dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros e outros, mantendo neles os mesmos padrões exigidos para o setor privado;

IV – realização de programas de esclarecimentos públicos, junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V – constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição fujam à competência do município.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO Iº

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interacções de ordem fiscais, química e biológica, que permite, dirige e rege a vida em todas as suas formas;

II – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem – estar da população; criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- b- ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico;
- c- afetam as condições sanitárias do meio ambiente;
- d- lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no país;

III – fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiratamente, por atividades degradadoras no meio ambiente;

AV. F
pmcamutanga



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

IV – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários;

V – degradação ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 6º - A prefeitura fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e com a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais do Município.

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da população, do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO 2^a

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

§ 1º – Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as providências necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente.

§ 2º – As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterizadas no caput deste artigo, serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 9º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agro-pecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, só poderão ser despejadas, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou, então, lançadas ao solo ou à atmosfera, se não causarem ou não tenderem a causar poluição.

Art. 10 – Na infiltração dos dispositivos desta seção, serão adotados as seguintes medidas:



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

- I – Aplicação de multa aos infratores, de acordo com a tabela anexa;
- II – Suspensão das atividades causadoras da poluição, mediante despacho do Prefeito;
- III – Solicitação de suspensão das atividades às autoridades competentes do Estado ou da união, nos casos que couber e que fugir da competência dos municípios.

SEÇÃO 3^a

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 11 – A Prefeitura suplementará e tomará medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a legislação em vigor:

Art. 12 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas da arborização e dos jardins públicos, sem o consentimento do setor competente da prefeitura.

Art. 13 – Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato de Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, beleza ou condição de porta-semente.

SEÇÃO 4^a

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 14 – A Prefeitura Municipal, fiscalizará, através dos setores competentes, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à saúde humana, sendo proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 15 – Nas zonas urbanas, predominantemente, residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam ruídos antes das 07:00 horas e depois 21:00 horas.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 16 – Fica vedado o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos, Salvo consentimento do Poder Municipal.

§ 1º – Os aparelhos para transmissão ou amplificação das músicas, ou publicidade e instrumentos musicais, em casas comerciais, somente serão consentidos, após inspeção prévia da Prefeitura e constatado o não prejuízo da saúde e bem-estar da comunidade.

§ 2º – Na infração dos dispositivos desta seção, pode ser aplicada, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora de ruídos, através da solicitação da Prefeitura Municipal, à autoridade policial, competente, sob alegação de perturbação do sossego e saúde públicos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO 1^a

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A Prefeitura fará a fiscalização sanitária, corrente e em colaboração com o Estado, quando for o caso, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem e/ou vendam alimentos e bebidas, estabelecimentos prestadores de serviços que, sob qualquer forma, possam provocar danos à saúde da população, como salões de beleza, barbearias, manicures e similares, bem como, estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.

Art. 18 – Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providências cabíveis.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as medidas cabíveis, ou fará sugestões, junto às autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alcada das mesmas.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

SEÇÃO 2^a

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 19. – A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar, são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que as executará de forma direta ou indireta, e de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 20. – Os proprietários dos imóveis dos núcleos residenciais urbanos, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriça as residências, a qual deverá ser feita em horário conveniente e de pouco movimento.

Art. 21 – A ninguém será lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 22 – Não é permitido:

I – lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos na ruas;

II – poluir, sob qualquer forma, águas destinadas ou uso público ou particular;

III – a utilização de fachadas dos prédios, residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – Os responsáveis por derrame ou sujeira na via pública, provenientes de serviços de carga, descarga, por lavadores profissionais ou qualquer atividade, estão obrigados a limpar ou higienizar, convenientemente, o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO 3^a

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 23 – Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus prédios, quanto aos quintais, pátios e outras áreas que ocupem e que possuam, de alguma forma, influenciar no bem-estar da comunidade.

§ 1º – Os loteamentos e lotes isolados, ainda, não construídos, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 2º – Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado as providências neste sentido, a Prefeitura executará o serviço, cobrando do proprietário, a respectiva despesa.

Art. 24 – O lixo domiciliar, para a coleta pela Prefeitura, deve ser depositado, pelo usuário, em recipiente com tampa, em local de fácil acesso e seguro.

Art. 25 – A Prefeitura, por sugestão do órgão de Vigilância Sanitária, poderá declarar insalubre toda e qualquer construção ou habitação que não reuna condições de higiene necessárias, ordenando a sua interdição ou demolição, quando dor o caso.

Art. 26 - Nenhum prédio, situado em via pública dotado de rede de esgoto ou de água, poderá ser habilitado sem que as referidas redes e disponham de instalações sanitárias adequadas.

§ 1º – Os prédios de habitação coletiva, deverão ter banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º – Onde não existir rede coletora de esgoto, as habitações deverão dispor, pelos menos, de fossa construída, de acordo com as especificações determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 27 – A abertura e a utilização de poços e cisternas, dependem da licença da Prefeitura, que definirá, em cada caso, as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em vista às normas de segurança e higiene.

Art. 28 – Os hospitais, casas de saúde e similares, deverão dispor de um incinerador ou forno crematório, com capacidade suficiente para a



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

eliminação de materiais médico – cirúrgicos contaminados, devendo as cinzas, resultantes da combustão, ser acondicionadas em sacos plásticos, devidamente, lacrados, para serem recolhidas pelo serviço de limpeza pública.

SEÇÃO 4^a

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 29 – A Prefeitura de Camutanga, exercerá, em colaboração com órgãos estaduais ou federais, quando for o caso, permanente fiscalização dos alimentos comercializados e estocados no município.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos toda e qualquer substância própria para ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 30 – Todos os alimentos para o consumo humano, a serem comercializados, deverão estar, devidamente, protegidos da contaminação física, química e biológica.

Art. 31 – Todos os estabelecimentos e lugares que comercializem, ou exponham de alimentos próprios para o consumo humano, devem atender às seguintes exigências:

I – os produtos que possam ser ingeridos, com ou em cozimento, aqueles vendidos a retalhos, os doces, pães, biscoito ou produtos congêneres, deverão ser guardados em vitrines ou balcões fechados e vidrados, para proteção dos mesmos e para visualização fácil, por parte do consumidor.;

II – as bebidas, refrigerantes e sucos ou similares, vendidos em feiras, barracas, ou em quaisquer outros lugares, que não disponham de água corrente, somente poderão ser servidos em copos ou outros recipientes descartáveis;

III – os alimentos embalados, deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o chão;



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

IV – os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em barras, tanques especiais ou outros recipientes, desde que atendam as normas sanitárias do Estado ou normas técnicas especiais;

V – as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados, deverão ser, constantemente, limpos, e, devidamente, higienizados;

VI – as frutas e verduras, vendidas em estabelecimentos comerciais ou em feiras livres, sob nenhuma hipótese poderão ser colocados, diretamente, no solo, ou no mesmo nível deste.

Art. 32 – Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada, anualmente.

Parágrafo Único – Aqueles que trabalharem na preparação de alimentos em bares, restaurantes, cozinhas comerciais e congêneres, como os cozinheiros, ajudantes e outros, devem, obrigatoriamente, fazer uso de vestimentas adequadas, cujas especificações serão determinadas pela Vigilância Sanitária, segundo as especialidades de cada serviço.

Art. 33 – Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade, vencida ou nocivos à saúde, serão apreendidos, pelo servidor encarregado da fiscalização, e removidos para o local apropriado para serem utilizados.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento, ou agente responsável, do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude de infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 34 – Fica, terminantemente, proibido a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora dos locais, previamente, determinados pela Prefeitura.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Parágrafo Único – Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Camutanga, multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridade, creches e similares, ou inutilizando-a, quando a mesma se mostrar imprestável para o consumo humano.

SEÇÃO 5^a

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35. — A fiscalização realizada pela Prefeitura, nos estabelecimentos, comerciais ou de prestação de serviços, será feita:

I – através da vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de funcionamento e, quando for o caso, também, do alvará da vigilância sanitária;

II. – através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões de funcionamento exigidos pela Prefeitura.

Art. 36 – Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, café, botequins, salões de beleza, barbearia, academias de ginástica e estabelecimento congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres, deverá ser feita em água corrente, e não será permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, bacias ou outros vasilhames;

II – a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha, deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III. – devem dispor de número de frigorífico ou geladeiras compatíveis com o volume de serviços que prestam;



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

IV – em qualquer circunstância, é obrigatório a existência de material lavável, nos vasos sanitários, assim como, a higienização diária das instalações, com o uso de material de limpeza adequado para a finalidade;

V – quando for o caso, a utilização de instrumentos de uso comum, como pentes, tesouras, barbeadores, toucas e similares, deverá ser precedida de rigorosa descontaminação e higienização, de acordo com normas estabelecidas pela vigilância sanitária do município.

Art. 37 – os açouges e peixarias, atenderão as seguintes condições;

I – as instalações de abastecimentos de água e câmaras frigoríficas, devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II – os produtos que comercializarem, devem provir de frigoríficos ou matadouros, devidamente licenciados, a serem, regularmente, inspecionados, carimbados e conduzidos, em veículos apropriados.

Art. 38 – As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres, existentes no município, deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar o seguinte:

I – não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município;

II – obedecer o recuo de, pelo menos, 20 metros (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

III – possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos e casas vizinhas.

Art. 39 – Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, em zonas urbanas especiais, como o centro de cidade, devendo essas instalações assegurar uma proximidade mínima de 200 metros e de se efetivar hospitais e casas de saúde, em outros locais que venham a ser determinados pela Prefeitura, através dos órgãos competentes.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO 1^a

DAS LICENÇAS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 40 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, só poderão instalar-se e funcionar no município de Camutanga, depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura.

§ 1º – A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências legais.

§ 2º – No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará o novo local e se as instalações atendem às exigências legais.

§ 3º – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de funcionamento e, quando for o caso, o alvará da vigilância sanitária, em lugar visível, e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta solicitar.

Art. 41 – Para ser concedida licença pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados, pelos órgãos competentes, especialmente, quanto as seguintes condições:

I – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

II – requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades competentes;

III – condições à segurança, prevenção contra incêndio e ao sossego.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes, e fixar



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Art. 42 – O estabelecimento poderá ser fechado:

I – se passar a exercer atividades diferentes daqueles para as quais foi liberado;

II – quando ficar caracterizado a persistência do mesmo em prevenções contra a prevenção do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego públicos.

Art. 43 – Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua a lei.

SEÇÃO 2^a

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 44 – O comércio ambulante e eventual, será exercido mediante autorização ou permissão, concedida de conformidade com as condições prescritas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalações ou locais fixos.

II – comércio eventual – a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 45 – O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nesta seção, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 46 – A permissão ou autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante, será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer suas atividades, especialmente, no que se refere a higiene dos alimentos.

CAPÍTULO V



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 47 – Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes de legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito da empresa, estabelecimento, unidade volante, dispensários de registro de produto, autoridade, inspecção de qualidade, pureza, análise prévia, análise de controle, análise fiscal, dispensação e distribuidor ou representante.

Art. 48 – Os estabelecimentos de que trata este Capítulo só poderão funcionar, no município, com licença prévia do órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

§1º – Cabe a autoridade sanitária municipal, exercer o controle e a fiscalização sobre, a população, a manipulação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação, de quaisquer produtos ou substâncias, que se efetivem nos estabelecimentos a que se refere este artigo: Odontólogos, Veterinários e outros, desde que observada a legislação Federal, Estadual, a regulamentação e as normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no parágrafo anterior, ficam obrigados a manter responsáveis técnicos, legalmente, habilitados, em número suficiente para cobrir todo o horário de funcionamento, bem como, possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 3º – No caso de interrupção ou cessação de assistência ao estabelecimento, a responsabilidade do profissional perdurará por um ano, a contar da cessação do vínculo, em relação aos lotes ou partidas fabricadas sob a sua direção técnica.

Art. 49 – A licença de localização para instalação de novas farmácias, drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos, no município, será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros do raiô da drogaria ou farmácia próxima, já existentes, com exceção dos mercados públicos, terminais rodoviários e condomínios comerciais.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 50 – Todas as empresas de ramo de negócio, já instaladas, legalmente, organizadas, em discordância com o disposto no artigo 49 terão direito adquirido naquela localização.

Parágrafo Único – As farmácias e drogarias a que se refere o presente artigo, enquadram-se categoria de empresas e estabelecimentos definidos na Lei nº 5.991/73 – Capítulo II do comércio farmacêutico, do artigo 5 ao 8 e 56.

Art. 51 – Para controle, escrituração e guarda do entorpecente, e de certas substâncias que produzam dependência física ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também, cofre e/ou armário que ofereçam segurança com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão Federal competente.

Art. 52 – A dispensação de medicamento e a venda de produtos dietéticos somente será permitida aos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácia;
- II – drogaria;
- III – dispensário do medicamento;
- IV – posto de medicamento;
- V – unidade volante

Art. 53 – É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios, usados para fins de terapêuticos ou de correção estética; produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, produtos odontológicos, veterinários e outros, desde que observadas a Legislação Federal, estadual, regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 54 – É facultada às farmácias e drogarias manterem serviços de atendimento ao público, para aplicações de injeções, a cargo de técnicos habilitados, observada a prescrição médica.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

§ 1º – Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter o local privativo, equipamentos e acessórios apropriados, cumprir os preceitos sanitários pertinentes, de acordo com as normas técnicas elaboradas pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 2º – É obrigatório o uso de seringas descartáveis em farmácia e drogarias.

Art. 55 – A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta, e segura e sob a responsabilidade profissional, legalmente habilitada.

Art. 56 – É permitida a outros estabelecimentos, que não farmácias e drogarias, a venda de produtos ou correlatos não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumo farmacêutico, e que independem da prescrição médica.

Art. 57 – Não poderão ser entregues ao consumo, ou exposto à venda, drogas, medicamentos, insumo farmacêutico, e que independem da prescrição médica.

Art. 58 – Os locais para instalações de farmácias, drogarias, posto de medicamentos e dispensários, obedecerão às exigências específicas na Legislação Federal e Estadual, pertinentes, bem como o regulamento e as normas elaborados pelos órgãos de Vigilância Sanitária Municipal.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO 1^a

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta, ou de outras Leis, ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 60 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou induzir alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2^a DAS PENALIDADES

Art. 61. – Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência
- II – multa
- III – apreensão dos produtos
- IV – inutilização dos produtos
- V – proibição ou interdição de atividades, observadas as leis federais a respeito
- VI – cancelamento de alvarás do estabelecimentos

Art. 62 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 63 – As multas ~~variam de 0,25 a 50 UFIR~~, guardados os limites da tabela do Anexo único desta Lei.

Art. 64 – A Multa será, juridicamente, executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

Art. 65 – As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo e, para a sua graduação, levar-se-ão em conta:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei

Art. 66 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é todo aquele que desrespeitar preceitos desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 67 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 68 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá, ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo.

§ 1º – A devolução do material apreendido somente se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e se indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º – No caso de não ser retirado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela prefeitura, aplicando-se a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento, devidamente, instruído e processado.

§ 3º – Quando se tratar de mercadoria ou material perecível, o prazo para reclamação ou retirada, será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias e produtos, ainda, se encontrarem própria para o consumo humano, poderão ser doados à instituições de assistência social e, no caso de deterioradas, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO 3^a

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 69 – verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate que não implica em prejuízo iminente para a



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

comunidade, será expedida contra o infrator, a notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º – O prazo para regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30 (trinta) dias, a ser arbitrado pelo agente fiscalizador, no ato da notificação.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 70 – A notificação será feita em formulário descartável do talonário, aprovado pela Prefeitura, e no qual ficará cópia à carbono, com o “ciente” do notificado.

Parágrafo Único – No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente, impossibilitado ou incapacitado, na forma da lei, ou, ainda, se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando, assim, justificada a falta da assinatura do infrator.

SEÇÃO 4^a

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 71 – Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições destas e outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º – Dará motivo à lavratura do auto da infração, qualquer violação às normas desta Lei, lavrada ao conhecimento das autoridades municipais competentes, ou qualquer servidor da Prefeitura, ou cidadão que o represente, depois de, devidamente, verificada, pela fiscalização municipal.

§ 2º – A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, é do Prefeito e dos Secretários aos quais o Prefeito delegar essa atribuição.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

§ 3º – Nos casos em que se constate perigo iminente para a humanidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 72 – Os autos de infração, obecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a lei e aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 70 desta Lei.

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 73 – Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta, ou de outras leis e regulamentos de postura.

§ 1º – A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará, preliminarmente, o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 74 – O infrator, terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao prefeito, podendo este, determinar, de ofício, a constituição de omissão especial para deliberar sobre o pedido.

Parágrafo Único – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

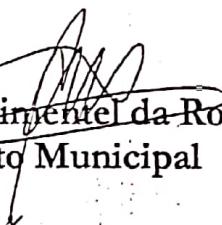
Art. 75 – Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta multa ao infrator que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 – Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camutanga, 22 de abril de 2002.

Gabinete do Prefeito


Armando Pimentel da Rocha
Prefeito Municipal